

Distribuição
Gratuita

JORNAL DA

Circulação
Nacional

ADVOCEF

ANO I Nº 5

Informativo da Associação Nacional dos Advogados da CEF

março/abril 1994

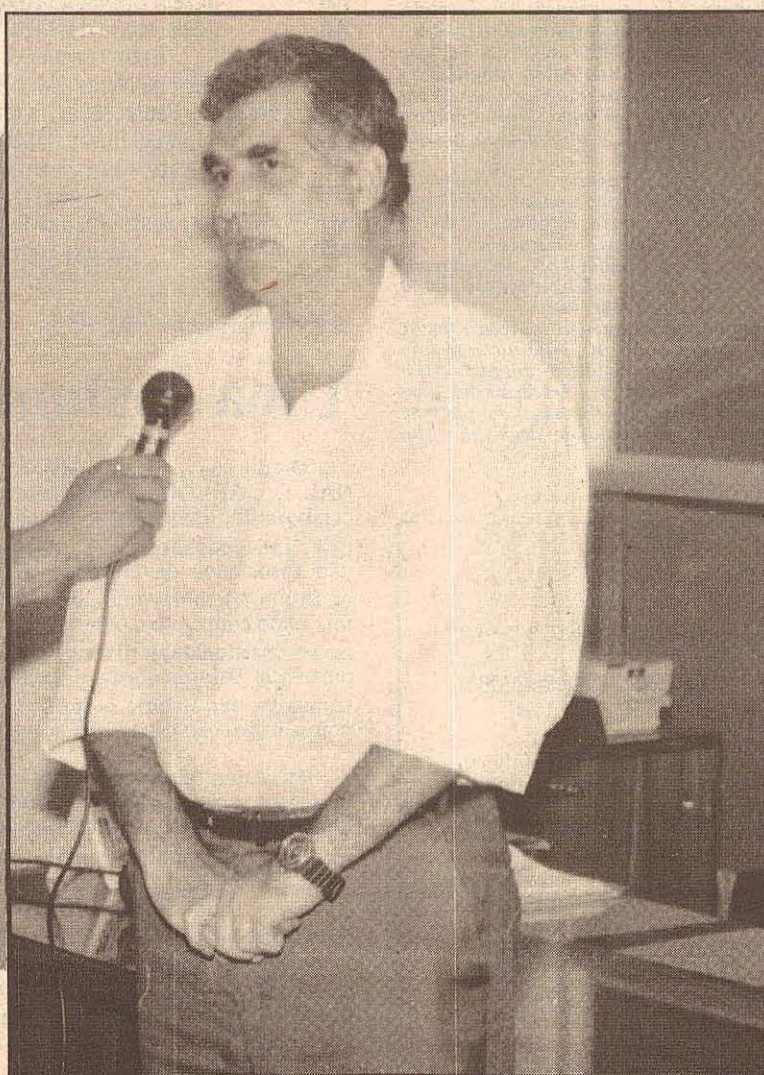
ADVOCEF presta solidariedade a colega do Jurir/SP

Não há outra atitude a tomar pela ADVOCEF senão repudiar o revanchismo categórico do superintendente da CEF/SP que determinou a instauração de procedimento disciplinar contra nosso colega advogado JOSÉ CARLOS DE CASTRO, lotado no JURIR/SP. Além da posição que a ADVOCEF firma no editorial desta edição, publicamos o inteiro teor da correspondência assinada pelo presidente da ADVOCEF, José Gomes de Matos Filho, dirigida ao presidente da CEF, Danilo de Castro. A seguir, também, o inteiro teor do requerimento de autoria do colega JOSÉ CARLOS DE CASTRO ao presidente da empresa. (Pág. 3)

Dr. Gilberto Chaves:

Visão do Advogado no perfil do Administrador

O entrevistado do mês é o Dr. Gilberto Augusto Monteiro Chaves, sócio-fundador da ADVOCEF, com 32 (trinta e dois) anos de serviços prestados à Caixa Econômica Federal, dos quais 26 (vinte e seis) como Advogado. É um dos mais antigos advogados em atividade na CEF, onde, por 12 (doze) anos, chefiou a Unidade Jurídica. Há 03 (três) anos é Superintendente Regional do Pará, sendo o único Advogado do quadro de pessoal a exercer tal função hoje na CEF. Sua entrevista está na página 6.



Prestando Contas

Publicamos nesta edição os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Por falta de espaço deixamos de publicar o balanço de março e abril/94. A partir do próximo número retomaremos a publicação dos balancetes, procurando dar-lhes uma nova forma, no intuito de manter suas publicações atualizadas, como é o nosso desejo.

(Págs. 4 e 5)

**LEIA NESTA
EDIÇÃO**

**Os 61 advogados
concursados em 84
completaram 10 anos na
função e
planejam encontro de
confraternização**

(Pág. 2)

**Decisão do Tribunal de
Contas da União
sobre provimento de cargo
público
mediante promoção e
ascensão**

(Pág. 7)

**Publicação na íntegra da
medida
provisória que instituiu a URV**

(Pág. 8)

EDITORIAL

Uma conduta a lamentar

Chegou ao nosso conhecimento, episódio lamentável que se passou por ocasião de reunião do Colégio de Diretores da CEF, presentes os srs. Superintendentes Regionais e Chefes de Departamentos, em que o representante de São Paulo, Mário da Cunha Haag, em face de discussão sobre uma questão trabalhista no Rio de Janeiro, dirigiu insultos aos colegas advogados da Superintendência RJ referindo-se a uma falha ali ocorrida, como sendo uma "semvergonhice".

Em outra ocasião, já agora alargando o leque a outras unidades, sem nominá-las, obviamente, afirmou que a CEF teria que criar um jurídico para defendê-la dos Jurídicos.

Destemperos verbais como estes, motivados não se sabe por que razões não de receber, e receberão, sem titubeios, a merecida censura.

Aliás, não é a primeira vez que o referido Superintendente atua de forma reprovável em relação aos advogados, pois recentemente, instaurou procedimento disciplinar contra o colega José Carlos de Castro, de São Paulo, cuja defesa está transcrita no corpo deste jornal e espelha a verdadeira razão de tal procedimento.

No caso específico da falha que tanta indignação causou ao Superintendente/SP, é necessário considerar que se ela ocorreu mesmo, não se poderia descambar para a generalização indiscriminada, sob pena de parecer uma afirmação, além de insultuosa para todo corpo de advogados da CEF, perigosa e leviana. Falhas podem haver, e até justificáveis, e ainda que não o sejam é imperioso que se identifique com clareza quem as cometeu, para então se tomar as devidas providências, caso a caso. A generalização, repetimos, é perigosa e acaba atingindo quem não merece. Como exemplo, citamos a demissão recente, por justa causa, de um ex-diretor da CEF, e nem por isso se pode incriminar ou recrutar os demais diretores.

Bem agiu o colega da área de Recursos Humanos, José Maurílio, durante aquela mesma reunião, que pediu a palavra, em nome do bom senso, para alertar sobre o perigo da generalização, pois em todos os segmentos há os bons e os maus profissionais. Estendemos ao colega citado nossos cumprimentos pela serenidade e bom senso demonstrados.

A propósito do perigo da generalização indiscriminada, relembramos um fato em que o próprio Superintendente de São Paulo, nosso detratador de hoje, esteve envolvido. A CEF está sendo acionada por Moyses Alves de Souza (Processo nº 93.11644-0-14ª Vara Federal-Brasília/DF) em razão de uma guia de retirada paga por esse mesmo Superintendente, quando gerente da Ag. CNB, sem consultar a ficha autógrafo. Em razão disso foi ele denunciado à lide para em caso de perda da ação, ressarcir à CEF os prejuízos que esta vier a suportar. Mesmo assim não nos precipitamos a julgamentos apressados a respeito desse Superintendente.

A existência de falhas exigem, portanto, antes de se atirar a esmo e às cegas, suas respectivas apurações e circunstâncias para que seus autores sejam alcançados pelas normas legais e administrativas.

Acresça-se que não são recentes os reclamos e pedidos feitos no sentido de se melhorar as condições de trabalho dos colegas advogados, cujas unidades padecem, na sua quase totalidade, de gra-

ves problemas estruturais, como a falta de espaço adequado, falta de biblioteca mínima, recursos humanos insuficientes, tanto na área de apoio quanto na área fim mesma, recursos tecnológicos e equipamentos mecanográficos inexistentes ou inadequados, entre outros. As mudanças institucionais por que passou o País, como a nova ordem constitucional instalada em 88, não se fez suceder qualquer programa de atualização, relegando-se tais iniciativas ao desejo e às possibilidades de cada qual dos profissionais. Nem por isso os advogados da CEF deixam de pertencer a um grupo de primeira grandeza, recebendo com frequência encômios de juizes e ministros das mais diversas instâncias e tribunais em que atuam.

Com frequência ouvimos críticas de que a CEF perde muitas demandas. E perde mesmo! Perde as ações institucionais — em que atua como representante do Governo — quando a demanda nasce de um ato administrativo ou legislativo tido pelo Judiciário como ilegal ou inconstitucional; perde as ações em que, na sua própria defesa, encontra obstáculo em ato legislativo tido pelo Judiciário como ilegal ou inconstitucional. Essa ordem de demandas todos perdem, o próprio Governo e os demais entes que estão na mesma situação da CEF. Perde aquelas demandas decorrentes de atos administrativos de alguma forma mal concebidos; os jurídicos não conseguem recuperar os créditos mal aplicados — aqueles feitos sem garantias ou com garantias inadequadas; aqueles sem cadastro do devedor. Essas as demandas que os jurídicos da CEF perdem!

Há, ainda, outro fato determinante das nossas estatísticas, que está vinculado à própria natureza da CEF: sendo ela empresa pública, o seu interesse é indispensável para o administrador e para os demais agentes. Isso nos impõe o dever, cumprido pelos jurídicos com rigor franciscano, de em nada transigir e de não desistir dos meios de defesa até que se esgote a via recursal, trazendo e mantendo no Judiciário temáticas que, no interesse de particulares, poderiam ter tratamento diverso.

Decerto é esse em que se encontra a CEF que provoca essa dubiedade de compreensão, decorrente de pura má-fé ou de desconhecimento da sua natureza: se por um lado é impositivo que as entidades para estatais busquem a excelência e a eficiência funcional na sua atuação no mercado, em que é concorrente, equiparando-se até aos entes privados para certos efeitos (art. 173, § 1º, da Constituição), por outro lado estão jungidas às mesmas (salutares) amarras que vinculam os entes estatais, quais sejam, a legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à publicidade na sua prática administrativa (art. 37 da mesma Constituição). Ao corpo jurídico desses entes paraestatais a ordem jurídica reserva o papel de defensores, de uma banda, e de outra, como que os de fiscais da legalidade preventiva e curativa.

É certo, porém, que o papel a nós oferecido por aquele economista na sua infeliz alocação não se enquadra entre os a nós reservados.

Por isso repudiamos tais insultos com a maior veemência, e exigimos da alta administração da CEF uma resposta a essa conduta violenta e desleal, que não faz justiça à tradição dos dirigentes da Caixa Econômica Federal, de quem se espera competência, honestidade, decência e elegância de conduta.

Concursados de 84
planejam Encontro

A turma de concursados ao quadro de advogados da CEF de 1984, que completa, portanto, neste próximo mês de julho 10 anos de admissão na empresa, planeja realizar um encontro de confraternização. A idéia partiu do colega advogado Júlio Greve e a ADVOCEF espera a adesão de todos. O local do encontro será definido levando-se em conta a cidade que venha a concentrar o maior número de interessados em participar do evento. As despesas de deslocamento e alimentação correrão por conta de cada participante.

A intenção é realizar o encontro num só dia ou num final de semana, com a sugestão de que a hospedagem/alimentação, se necessário, corram por conta dos participantes locais, visto que estes não teriam despesas com deslocamento.

Solicitamos que os colegas contatem a ADVOCEF quanto ao seu interesse em participar do encontro, sugerindo data (preferencialmente neste mês de maio), local, programação a ser desenvolvida, convites especiais (já com sugestão de nomes) ou qualquer outra sugestão que julgar necessária. A data-limite para as respostas seria 20 de maio, e o colega pode mandar sua resposta via fax (224-3020), ou mesmo verbalmente, no mesmo telefone.

A seguir, a relação dos colegas
concursados de 1984:

FILIAL	NOME
AL	Jorge Eudes do Lago
BA	Alice Frazão de Araújo B. Fonseca
BA	Josefa Leovegilda S. Monaco
BA	Leda Maria da Silva Ferreira
BR	Satiro Lazaro da Cunha
CE	Antonia Neuma Moreira Dias
CE	Maria da Penha Madeira Quaranta
ES	Lúcia Moulin Santos Neves
GO	Carlos Humberto de Sousa
GO	Neri Gonçalves
MA	Arlete Maria Fialho de Oliveira
MT	Gaspar Pedro Vieceli

MT	Marcos de Borba Kafruni
MT	Pedro Pereira dos Santos
MG	Afonso Maria Vaz de Resende
MG	Francisco Gonçalves Couto Neto
MG	João Vieira Nunes Neto
MG	José Marcelo de Freitas
PA	Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
PA	Maria Amélia Maia Franco
PA	Maria das Graças Campos Sérgio
PB	Júlio Vitor Greve
PR	Ademir Fernandes Cleto
PR	Álvaro Manoel Furlan
PR	Darli Barbosa
PR	João Correa Sobania
PR	Nelson Colaoto
PR	Neusa Gruber
PE	Aurival Jorge Pardaul Silva
PE	Carlos Alberto Simões de Tomaz
PE	Paulo Ritt
PI	Evanna Soares
RS	Eduardo Kurtz Lorenzoni
RS	Margit Kliemann Fuchs
RJ	Cristina Gonzalez Ferreira
RJ	Hermes Donizeti Marinelli
RJ	José Gomes de Matos Filho
RJ	Luiz Antonio Azamor Rodrigues
RJ	Marcelo Vasconcellos Roale Antunes
RJ	Maria Carmen Bunte Cunha
RJ	Paulo Roberto Félix da Silva
SC	Sérgio Luiz Salles das Neves
SC	Vera Lúcia Andujar Salamão
SP	Antonio Carlos Ferreira
SP	Edson Luiz de Queiroz
SP	Geraldo Gallo
SP	Ivone Fuzetti de Oliveira Trigo
SP	Jitsuo Maeda
SP	José Carlos Gomes
SP	José Oswaldo Fernandes C. Morone
SP	Lidia Maria dos Santos Exman
SP	Luís Roberto Reuter Torro
SP	Luiz Carlos Rodrigues de Andrade
SP	Luiz Fernando Schmidt
SP	Marcos Umberto Serufo
SP	Marilene Duarte
SP	Roberto Modesto Jeuken
SP	Rosalvo Pereira de Souza
SP	Silvio Travagli
SP	Sonia Maria de Mattos
MZ	Mansueto Nery Neto

Uma Tribuna à sua disposição

Desde sua primeira edição o JORNAL DA ADVOCEF vem solicitando a colaboração dos colegas advogados da CEF, independentemente de serem ou não associados da entidade. É sempre oportuno lembrar que este informativo foi criado com o escopo de servir aos interesses institucionais da categoria, como porta-voz, tribuna, fórum de debates, instrumento, ferramenta e tudo mais. Sua pouca utilização causa-nos apreensão.

Para que não hajam erros de interpretação, apenas queremos reforçar a idéia de uma melhor utilização deste informativo pelo público a quem se destina — os advogados da Caixa Econômica Federal. A cada fechamento de edição ressentimo-nos de uma participação mais efetiva dos colegas que bem poderiam aproveitar a periodicidade e o fato de ser distribuído em todo o território nacional para permutarem suas experiências e re-

gistrarem suas opiniões e dúvidas. Para isso a ADVOCEF tem-no editado pelos caminhos insuspeitos da independência, em busca de refletir o pensamento da categoria como um todo.

Não será demais insistir-se com os colegas para que não desanimem e remetam suas colaborações em forma de opiniões, artigos técnicos, pareceres, curiosidades, experiências, enfim, tudo o que imaginem ser útil para que o jornal seja de fato o verdadeiro canal de comunicação da categoria.

A unilateralidade é perniciosa e pouco enriquecedora. Daí continuarmos perseguindo a meta, sem qualquer esmorecimento, de fazer com que o JORNAL DA ADVOCEF seja o catalizador das lutas coletivas dos colegas advogados, seu instrumento de discussão e perceiro nas angústias e esperanças. Sua colaboração não só será sempre bem recebida como continua sendo ansiosamente aguardada.

EXPEDIENTE

JORNAL DA ADVOCEF — Informativo da Associação Nacional dos Advogados da CEF.

Sede Nacional: Super Center Venâncio 2.000, Bloco B-50, Sala 239 — Telefax: (061) 224-3020 — CEP: 70.333-900 — Brasília/DF

Diretoria da ADVOCEF

Presidente: José Gomes de Matos Filho (JURIR/BR); Vice-Presidente: José Humberto Lordello dos S. Souza (ASREL/MZ); 1º Secretário: Jorge Eudes do Lago (ASREL/MZ); 2º Secretário: Asiel Henrique de Sousa (DETEN/MZ); 1ª Tesoureira: Gisela Ladeira Bizarra (JURIR/BR); 2ª Tesoureira: Mário Luiz Machado (JURIR/BR)

Diretores Regionais

Norte — Paulo Eduardo Cabral (JURIR/PA); Nordeste — Cláudio Vinicius Santa Rosa Castim (JURIR/RN); Sul — Renato Soares Dias (JURIR/PR); Sudeste — Aurival Jorge Pardaul Silva (JURIR/RJ); Centro-Oeste — Bernardo José Bettini Yarzoni (JURIR/MS).
Editado por: AC EDITORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. Fone/ FAX: (061) 347-4424 — Brasília/DF

A História de Uma Injustiça

Com o destaque que o assunto requer reproduzimos na sequência, o ofício enviado ao Presidente da Caixa Econômica Federal, Danilo de Castro, assinado pelo Presidente da ADVOCEF, José Gomes de Matos Filho, capeando o requerimento do colega da JURIR/SP, José Carlos de Castro. A ADVOCEF manifesta sua estranheza diante da atitude do Superintendente da CEF/SP, Sr. Mário Haag, ao perseguir injustificadamente o colega José Carlos.

Ilmo Sr.
DANILO DE CASTRO
MD. Presidente da Caixa Econômica Federal
Nesta

Senhor Presidente

Encaminhamos a V.Sa., em anexo, requerimento de autoria do Dr. JOSE CARLOS DE CASTRO, lotado no JURIR/SP, que narra detalhadamente a perseguição de que está sendo vítima em razão pura e simplesmente de ter, com denodo e honestidade, buscado preservar o patrimônio da CEF.

Esta Associação não pode deixar de manifestar o seu mais veemente repúdio a atitudes desse quilate, onde se busca, através da intimidação ou da demonstração de força, que fatos tão graves como os relatados pelo ilustre colega fiquem sem a devida apuração.

Não podemos conceber, de forma alguma, que se premie aqueles que causarem prejuízo ao patrimônio da CEF e se puna ou se persiga aqueles que, por amor à empresa, denunciem irregularidades cometidas em seu detrimento.

Esperando que V.Sa., inteirando-se dos fatos, possa dar a mais esse abuso a devida solução, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Presidente

SÃO PAULO, 09 MAR 94

ILMO SR. DR.
DANILO DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

BRASÍLIA-DF
MATRIZ

"A razão é a luz na treva, assim como o ódio é a escuridão em meio a luz. Sê sábio, e deixe que a razão, e não o impulso, seja teu guia".
(KAHLIL GIBRAN)

Senhor Presidente,

Usando do direito irrestrito de **PETIÇÃO**, consagrado no item 10 e seguintes do regulamento de pessoal, venho, por meio desta, expor para afinal requerer o seguinte:

Na data do dia anterior, este funcionário, investido do cargo de advogado, foi chamado à chefia do JURIR/SP, para tomar ciência do OF SUGAB/SP 025/94, de 07 MAR 94, referente à conduta funcional do ora Requerente.

VAMOS AOS FATOS

A D. Superintendência, na pessoa do ilustre Sr. MARIO HAAG, alega, em suma, que este profissional, jungido de caráter delator, infringiu o regulamento pessoal, em seu subitem 11.1.1.8, que disciplina o dever de

"levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior à que estiver subordinado, irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou da função".

A aludida infração reporta-se ao processo de inadimplência da empresa A. Araújo — junto a área da GERCO/SP.

Historiando os fatos, tem-se que o expediente da referida empresa foi remetido, em meados de Janeiro/94, a este advogado para propositura da competente ação executiva judicial.

Pela análise do dossiê, inferi que o mesmo estava eivado de irregularidades, podendo se destacar, por exemplo, falta de assinatura de testemunhas e, o mais grave, na formalização da famigerada operação, os representantes da CEF/SP desobedeceram as ordens emanadas da diretoria de operações comerciais, que exigiu a

garantia hipotecária para a concessão do empréstimo.

Além do empréstimo ter sido concedido sem a devida garantia hipotecária, constatei que foi inserida uma cláusula junto ao contrato no sentido de que a garantia deveria ser constituída dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Ocorre que, em vez de ser executado o contrato, a CEF/SP concedeu outro empréstimo à empresa, novamente sem a devida garantia hipotecária, cabendo salientar que a inadimplência, em meados de janeiro, alcançava o montante de aproximadamente US\$ 400.000 (quatrocentos mil dólares norte-americanos).

Surpreendentemente, decorridos mais ou menos 60 (sessenta) dias, a garantia não foi formalizada o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Ocorre que, em vez de ser executado o contrato, a CEF/SP concedeu outro empréstimo à empresa, novamente sem a devida garantia hipotecária, cabendo salientar que a inadimplência, em meados de janeiro, alcançava o montante de aproximadamente US\$ 400.000 (quatrocentos mil dólares norte-americanos).

Destarte, caracterizado o desrespeito às determinações da diretoria, não restou outra alternativa a este advogado senão levar ao conhecimento da Auditoria AUDIT/SP as irregularidades perpetradas. A razão do encaminhamento do expediente à AUDIT/SP foi porque a mesma age em parceria com a SUREG/SP e, também, porque os concessionários ocupavam as destacadas funções de SUREG/SP e Gerência Geral da Ag. AVENIDA PAULISTA.

Realmente, dada a importância funcional dos concessionários e, uma vez que o expediente era oriundo de outra Gerência, que não tomou as providências necessárias de levar ao conhecimento do atual SUREG as irregularidades aqui apontadas, este profissional, já alertado por casos similares em administrações passadas, entendeu por bem encaminhar todo o expediente para a apreciação da diligente AUDIT/SP, benemerente de toda prosápia por parte da classe economiária.

Por certo, de forma arguta e isenta, a AUDIT/SP, em parceria com a SUREG/SP, poderá destacar a idoneidade e ética dos empregados envolvidos, consignando a lisura ou, se for o caso, indiciando os responsáveis pelas malsinadas operações.

Ademais, interpretando o dispositivo 11.1.1.8 do regulamento de pessoal, fica cristalino e claro que não cometi infração da norma, uma vez que a AUDIT/SP traveste-se de autoridade análoga ao do Ministério Público, estando umbilicalmente ligada ao TCU, poder supremo de fiscalização da UNIÃO e afins.

Proibir funcionários de encaminhar indícios de irregularidades à AUDIT é macular o princípio de moralidade que todo cidadão economiário, investido de função pública, deve carregar em suas entranhas.

A própria Lei 8.443, de 17.07.92, estabelece que

"qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU".

Depois de comprovado, os demais atos do processo serão públicos. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, civil ou penal, exceto se confirmada a má-fé".

A Lei acima tem caráter geral, não podendo ser revogada por qualquer norma hierarquicamente inferior. Assim, se o funcionário pode levar a denúncia diretamente ao TCU, a salvo de qualquer sanção administrativa, por que não poderia denunciar diretamente à AUDIT, órgão interno de empresa pública, ligado indiretamente ao TCU?

Por outro lado, inferi, pela leitura atenta do manual, que o Sr. Superintendente, "data venia", cometeu um erro crasso de hermenêutica

do bom direito ao indiciar o funcionário no subitem supracitado.

Realmente, inclito Sr. Presidente, o referido subitem está inserido no título de "deveres dos empregados". A luz dos fatos, tem-se que, para se infringir qualquer dever, o funcionário deverá, em seu ato, pecar pela omissão, não realizando as tarefas consignadas na espécie. Ora, o fim colimado no ato deste advogado foi atingido, qual seja, o de alertar e comunicar à administração da CEF sobre eventuais irregularidades. Em meu entendimento, perpetraram infração na espécie, aqueles funcionários que, tendo conhecimento do fato, se omitiram, não comunicando, incontinenti, as irregularidades para a devida apreciação.

Qualquer aluno principiante de direito percebe a sutil diferença entre ação e omissão. Destarte, a conduta do funcionário, ora Requerente só pode ser encarada como ação. Isto posto, o administrador deve invocar o título "DAS PROIBIÇÕES" para caracterizar a infração cometida. Ocorre, Sr. Presidente, que, discorrendo sobre todos os subitens deste Título, não logrei êxito em localizar nenhum, nem mesmo análogo, que tipificasse como infração funcional a conduta deste advogado. Desse modo, para consubstanciar a infração apontada, a norma hipotética, a ser inserida no bojo do tópico DAS PROIBIÇÕES, deveria prever claramente.

"é proibido levar ao conhecimento da autoridade diferente da imediatamente superior a que estiver subordinada, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função".

Neste raciocínio, indago, Sr. Presidente, onde está inserida esta norma? Na verdade, não existe no Manual CEF, normativa que proíba o ato ora discutido.

O preceito fundamental, de ordem geral, é que ninguém pode ser responsabilizado por conduta que não esteja previamente descrita ou tipificada no manual como infração. O princípio da reserva legal estabelece que, para instaurar qualquer procedimento ou ação contra alguém, é mister que a pessoa tenha realizado um tipo prescrito legalmente. Ipso facto, não se admite o emprego da analogia para equiparar uma conduta a uma infração prescrita, o que obviamente acarreta a assertiva de que todos podem fazer o que a lei não proíbe, a salvo de qualquer tipo de sanção.

Dessa forma, não posso aceitar passivamente a pecha de DELATOR, impingida pelo Sr. Superintendente, acreditando que a referência contenha outros motivos, que não o estritamente profissional.

Neste caso, Sr. Presidente, deixo de lado a exposição objetiva para adentrar na análise subjetiva que a matéria comporta.

Este Requerente, pertencente ao quadro funcional desde 30 NOV 81, foi investido no cargo de Advogado em meados de 88. Nestes 05 (cinco) anos de laboriosa atividade jurídica, este profissional foi se especializando em processos sindicantes, matéria incomensuravelmente delicada, em vista das consequências advindas.

Nesta atividade, por 02 (duas) vezes fui nomeado pela SUREG/SP para presidir Comissão Sindicante e, também em mais 02 (duas) oportunidades, tive a honra de ser nomeado Presidente de Comissão Sindicante, por determinação da Ilustre Presidência da CEF.

Imbuído de inabalável destemor, sempre procurei, nos trabalhos sindicantes, apurar a verdade, de forma cristalina e crua, razão pela qual colidi com diversos tipos de susceptibilidades pessoais e mesmo ameaça sobre minha vida. Em todos os meus trabalhos sindicantes ocorrem demissões, amparadas por fortes provas materiais coligidas. Em que pesem os percalços, nunca me afastei do princípio do dever cumprido e, sempre que necessário, agi com extremo rigor, objetivando descausar esta nobre casa dos elementos que maculam a classe economiária.

Não se olvida, que minha postura eminentemente imparcial, desvinculada de qualquer natureza de ordem partidária ou política, despertou ódios de índoles diversas, principalmente daqueles que foram sumariamente indiciados e penalizados. O corolário de minha atuação estoica

em defender os cofres da CEF insuflou o ânimo de alguns, no sentido de me atacar, buscando para isso qualquer elemento que possa me desacreditar, mesmo que seja destituído de qualquer fundamento.

Ocorre, Sr. Presidente, que minha postura ilibada e descomprometida de quaisquer interesses, que não seja a busca da verdade e da justiça, não dá margens de atuação para aqueles que tentam me atingir. No momento em que estamos passando o BRASIL a limpo, inclusive com a criação, pela Presidência da República, do Órgão de Controle das Estatais, punir este advogado, pelo ato de comunicar irregularidades diretamente à AUDIT, seria o mesmo que negar determinação Presidencial, com retrocesso à época recente da história nacional, marcada por desmandos e corrupção.

"Ex positis", Sr. Presidente, não quero acreditar que o procedimento administrativo emanado pela SUREG/SP possa refletir eventual retaliação pelo meu trabalho sindicante realizado recentemente junto à SUREG/AL.

Naquele trabalho, no relatório final sindicante, de lavra deste Requerente, foi descrita, de forma contundente, os desmandos perpetrados por diversos funcionários da CEF, em conluio com algumas figuras públicas tradicionais, como por exemplo o Ex-Ministro RICARDO FIUZA, e o veterano político pernambucano CID SAMPAIO, entre outros.

Destarte, baseado em fortes provas materiais, este advogado, em seu relatório final sindicante decidiu indiciar administrativamente, civilmente e criminalmente alguns funcionários da CEF, podendo se destacar as importantes figuras de um Ex-Presidente CEF, de 02 (dois) Superintendentes CEF, da ativa (SUREG/PI E SUREG/PB), bem como de um Gerente de Operações, um Gerente de Habitação e um Gerente Geral de Agência, todos estes pertencentes à SUREG/AL.

Hoje, decorridos 06 (seis) meses da entrega do relatório final sindicante e, considerando que até a presente data, a administração da CEF ainda não divulgou sua competente decisão, tem-se que este advogado vem sofrendo pressões de todo calibre, inclusive com ameaças veladas de morte, advindas de ALAGOAS.

A par disto, parece insofismável que o ora Requerente assemelha-se àquele personagem KAFKIANO, consagrado na obra literária "O PROCESSO", que desconhece as razões de estar sendo processado.

Entendo, ainda, que todos economiários deviam trabalhar conjuntamente, almejando o sucesso da nossa sagrada empresa pública federal, atacando, de plano, qualquer espírito de corpo ou corporativismo, seja de advogados, engenheiros, gerentes, superintendentes e outros.

Como advogado, não posso olvidar as palavras de um velho professor, que nos ensinava a sempre respeitar os superiores hierárquicos, cumprindo suas determinações, mas sem nunca deixar de lado a honra e a dignidade. Por outro lado, como economiário e cidadão, tenho a certeza do dever cumprido e da legalidade do ato praticado, consignando que entre a escolha da norma ou da justiça, sempre acolho esta última. No caso da direção da CEF resolver me punir, acatarei, sem, contudo, esmorecer em meus princípios éticos e morais.

Por derradeiro, em que pesem as prerrogativas estatuídas pelo nosso conselho de ordem, deixei de acionar a OAB, TCU e o recém-criado órgão de Controle das Estatais, visto que confio na serenidade, equilíbrio, denodo e sapiência em que sempre se pautou esta nobre Presidência para a busca da solução desejada.

"Ex positis", finalmente, é a presente para requerer a esta colenda Presidência da CEF, o **TRANCAMENTO** do desconexo procedimento administrativo emanado pela nobre SUREG/SP, como medida de justiça, uma vez que o ato atacado empacha toda uma trajetória de luta em defesa do patrimônio. CEF.

Nestes termos,

Pede deferimento

JOSÉ CARLOS DE CASTRO
OAB/SP 92.284
MATRÍCULA 456.492-3

PRESTANDO CONTAS — BALANCETE ANUAL

Mês de janeiro/94

CONTA	TÍTULO DA CONTA	IVM	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1	ATIVO	54.4	5,387,259.56	13,820,063.41	10,889,141.61	8,318,181.36
1.1	ATIVO CIRCULANTE	63.1	4,646,783.09	13,820,063.41	10,889,141.61	7,577,704.89
1.1.1	DISPONIVEL	64.0	4,558,125.49	13,804,659.41	10,889,141.61	7,473,643.29
1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	-31.0	14,484.00	6,321,332.88	6,325,816.88	10,000.00
1.1.1.02.00005	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	-31.0	14,484.00	6,321,332.88	6,325,816.88	10,000.00
1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS	64.3	4,543,641.49	7,483,326.53	4,563,324.73	7,463,643.29
1.1.1.03.00005	CAIXA ECONOMICA FEDERAL / FAF	29.6	952,765.11	1,901,243.94	952,227.63	1,901,781.22
1.1.1.03.00012	C.D.B.	60.5	2,504,000.00	5,125,570.56	3,611,896.90	4,018,473.66
1.1.1.03.00014	COMMODIT	42.0	1,086,876.38	456,512.03	0.00	1,543,388.41
1.1.2	REALIZAVEL A CURTO PRAZO	17.4	88,657.60	15,404.00	0.00	104,061.60
1.1.2.03	MENSALIDADES DEVOLVIDAS	17.4	88,657.58	15,404.00	0.00	104,061.58
1.1.2.03.00001	REEMBOLSO	0.0	1,301.00	0.00	0.00	1,301.00
1.1.2.03.00004	DEVOLUCAO DE MENSALIDADES	17.6	87,356.58	15,404.00	0.00	102,760.58
1.1.2.07	CONVERSAO PARA CRUZEIRO REAL	0.0	0.02	0.00	0.00	0.02
1.1.2.07.00001	DIFERENCA CONVERSAO CRUZEIRO REAL	0.0	0.02	0.00	0.00	0.02
1.3	ATIVO PERMANENTE	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2	IMOBILIZADO	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2.02	BEIS MOVEIS	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2.02.00001	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.0	527,188.40	0.00	0.00	527,188.40
1.3.2.02.00002	INSTALACOES	0.0	9,590.00	0.00	0.00	9,590.00
1.3.2.02.00003	MOVEIS E UTENSILIOS	0.0	46,598.07	0.00	0.00	46,598.07
1.3.2.02.00009	TELEFONE	0.0	157,100.00	0.00	0.00	157,100.00
TOTAL GERAL -- ATIVO			5,387,259.56	13,820,063.41	10,889,141.61	8,318,181.36
2	PASSIVO	0.0	-5,387,259.56	0.00	0.00	-5,387,259.56
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0.0	-4,606.69	0.00	0.00	-4,606.69
2.1.4	OBRIACOES TRIBUTARIAS	0.0	-4,606.69	0.00	0.00	-4,606.69
2.1.4.01	IMPOSTOS A RECOLHER	0.0	-4,409.67	0.00	0.00	-4,409.67
2.1.4.01.00008	IRRF SOBRE LUCROS A RECOLHER	0.0	-4,409.67	0.00	0.00	-4,409.67
2.1.4.02	TAXAS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	0.0	-197.02	0.00	0.00	-197.02
2.1.4.02.00002	FIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO A RECOLHER	0.0	-177.62	0.00	0.00	-177.62
2.1.4.02.00006	CONTRIB. SIND. DE EMPREG. A RECOLHER	0.0	-19.40	0.00	0.00	-19.40
2.4	PATRIMONIO SOCIAL	0.0	-5,382,652.87	0.00	0.00	-5,382,652.87
2.4.5	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0.0	-5,382,652.87	0.00	0.00	-5,382,652.87
2.4.5.01	LUCROS ACUMULADOS	0.0	-5,598,785.40	0.00	0.00	-5,598,785.40
2.4.5.01.00002	LUCRO DO PERIODO	0.0	-5,598,785.40	0.00	0.00	-5,598,785.40
2.4.5.03	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADO	0.0	216,132.53	0.00	0.00	216,132.53
2.4.5.03.00001	SUPERAVIT DOS EXERCICIOS ANTERIORES	0.0	-31,256.55	0.00	0.00	-31,256.55
2.4.5.03.00002	SUPERAVIT DO PERIODO	0.0	247,389.08	0.00	0.00	247,389.08
TOTAL GERAL -- PASSIVO			-5,387,259.56	0.00	0.00	-5,387,259.56
3	CONTAS DE RESULTADOS	0.0	0.00	460,243.07	0.00	460,243.07
3.1	CUSTOS DOS SERVICOS	0.0	0.00	460,243.07	0.00	460,243.07
3.1.0	DESPESAS COM PESSOAL	0.0	0.00	193,040.55	0.00	193,040.55
3.1.0.01	DESPESAS COM PESSOAL	0.0	0.00	193,040.55	0.00	193,040.55
3.1.0.01.00001	ORDENADOS E SALARIOS	0.0	0.00	125,293.57	0.00	125,293.57
3.1.0.01.00006	INSS	0.0	0.00	52,085.74	0.00	52,085.74
3.1.0.01.00007	FGETS	0.0	0.00	15,661.24	0.00	15,661.24
3.1.1	CUSTOS DIRETOS	0.0	0.00	267,202.52	0.00	267,202.52
3.1.1.02	DESPESAS OPERACIONAIS	0.0	0.00	259,071.74	0.00	259,071.74
3.1.1.02.00011	HONORARIOS CONTABEIS	0.0	0.00	37,500.00	0.00	37,500.00
3.1.1.02.00012	ALUGUEIS	0.0	0.00	20,000.00	0.00	20,000.00
3.1.1.02.00017	LUZ	0.0	0.00	7,005.00	0.00	7,005.00
3.1.1.02.00018	TELEFONE	0.0	0.00	72,842.96	0.00	72,842.96
3.1.1.02.00025	GASTOS COM INSTALACOES	0.0	0.00	590.00	0.00	590.00
3.1.1.02.00036	DESPESAS COM ALIMENTACAO	0.0	0.00	4,200.00	0.00	4,200.00
3.1.1.02.00040	COPIAS E IMPRESSOES	0.0	0.00	17,200.00	0.00	17,200.00
3.1.1.02.00042	CONTRIBUICAO SINDICAL	0.0	0.00	5,712.68	0.00	5,712.68
3.1.1.02.00046	DESPESA COM CONDUCAO URBANA	0.0	0.00	27,090.00	0.00	27,090.00
3.1.1.02.00047	TAXA DE CONDOMINIO	0.0	0.00	24,919.00	0.00	24,919.00
3.1.1.02.00050	SERVICOS DE TERCEIROS	0.0	0.00	3,400.00	0.00	3,400.00
3.1.1.02.00061	PORTES E TELEGRAMAS	0.0	0.00	36,452.10	0.00	36,452.10
3.1.1.04	DESPESAS FINANCEIRAS	0.0	0.00	8,130.78	0.00	8,130.78
3.1.1.04.00002	DESPESAS BANCARIAS	0.0	0.00	410.00	0.00	410.00
3.1.1.04.00006	IPMF	0.0	0.00	7,720.78	0.00	7,720.78
TOTAL GERAL -- CONTAS DE RESULTADOS			0.00	460,243.07	0.00	460,243.07
4	RECEITAS OPERACIONAIS	0.0	0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0.0	0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
4.1.1	RECEITA BRUTA DE VENDAS	0.0	0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
4.1.1.01	VENDAS DE PRODUTOS	0.0	0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
4.1.1.01.00001	MENSALIDADES	0.0	0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
TOTAL GERAL -- RECEITAS OPERACIONAIS ...			0.00	0.00	1,758,008.15	-1,758,008.15
5	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0.0	0.00	0.00	1,633,156.72	-1,633,156.72
5.1	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0.0	0.00	0.00	1,633,156.72	-1,633,156.72
5.1.1	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0.0	0.00	0.00	1,633,156.72	-1,633,156.72
5.1.1.02	RECEITAS EVENTUAIS	0.0	0.00	0.00	1,633,156.72	-1,633,156.72
5.1.1.02.00001	RENDIMENTOS SOBRE APLICACOES FINANCEIRAS	0.0	0.00	0.00	65,547.79	-65,547.79
5.1.1.02.00006	RENDIMENTOS S/APLICACAO CDB	0.0	0.00	0.00	1,107,096.90	-1,107,096.90
5.1.1.02.00007	RENDIMENTOS S/APLICACAO COMODIT	0.0	0.00	0.00	456,512.03	-456,512.03
TOTAL GERAL -- RECEITAS NAO OPERACIONAIS			0.00	0.00	1,633,156.72	-1,633,156.72
TOTAL CONTAS DEVEDORAS : 6,778,424.43			TOTAL CONTAS CREDITORAS : -6,778,424.43			DIFERENCA : 0.00

ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF

GIORGES PEREIRA DA SILVA,
376.524.196-20
6.326-DF.

ALÍTIICO Meses: Janeiro/Fevereiro 1994

Mês de fevereiro/94

CONTA	TÍTULO DA CONTA	IVM	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1	ATIVO	43.4	8,318,181.36	19,382,619.10	15,769,072.53	11,931,727.93
1.1	ATIVO CIRCULANTE	47.7	7,577,704.89	19,382,619.10	15,769,072.53	11,191,251.46
1.1.1	DISPONIVEL	48.4	7,473,643.29	19,382,619.10	15,769,072.53	11,087,189.86
1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	0.0	10,000.00	9,123,653.71	9,123,653.71	10,000.00
1.1.1.02.00001	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0.0	10,000.00	9,123,653.71	9,123,653.71	10,000.00
1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS	48.4	7,463,643.29	10,258,965.39	6,645,418.82	11,077,189.86
1.1.1.03.00001	CAIXA ECONOMICA FEDERAL / FAAP	29.4	1,901,781.22	3,339,141.08	2,779,466.05	2,461,456.25
1.1.1.03.00012	C.D.B.	57.2	4,018,473.66	6,163,851.58	3,865,952.77	6,316,372.47
1.1.1.03.00014	COMODIT	49.0	1,543,388.41	755,972.73	0.00	2,299,361.14
1.1.2	REALIZAVEL A CURTO PRAZO	0.0	104,061.60	0.00	0.00	104,061.60
1.1.2.03	MENSALIDADES DEVIDIDAS	0.0	104,061.60	0.00	0.00	104,061.60
1.1.2.03.00001	REEMBOLSO	0.0	1,301.00	0.00	0.00	1,301.00
1.1.2.03.00004	DEVOLUCAO DE MENSALIDADES	0.0	102,760.58	0.00	0.00	102,760.58
1.1.2.07	CONVERSAO PARA CRUZEIRO REAL	0.0	0.02	0.00	0.00	0.02
1.1.2.07.00001	DIFERENCA CONVERSAO CRUZEIRO REAL	0.0	0.02	0.00	0.00	0.02
1.3	ATIVO PERMANENTE	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2	IMOBILIZADO	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2.02	MEUS MOVEIS	0.0	740,476.47	0.00	0.00	740,476.47
1.3.2.02.00001	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.0	527,188.40	0.00	0.00	527,188.40
1.3.2.02.00002	INSTALACOES	0.0	9,590.00	0.00	0.00	9,590.00
1.3.2.02.00003	MOVEIS E UTENSILIOS	0.0	46,598.07	0.00	0.00	46,598.07
1.3.2.02.00009	TELEFONE	0.0	157,100.00	0.00	0.00	157,100.00
TOTAL GERAL -- ATIVO			8,318,181.36	19,382,619.10	15,769,072.53	11,931,727.93

2	PASSIVO	0.0	-5,387,259.56	0.00	0.00	-5,387,259.56
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0.0	-4,606.69	0.00	0.00	-4,606.69
2.1.4	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	0.0	-4,606.69	0.00	0.00	-4,606.69
2.1.4.01	IMPOSTOS A RECOLHER	0.0	-4,409.67	0.00	0.00	-4,409.67
2.1.4.01.00000	IRRF SOBRE LUCROS A RECOLHER	0.0	-4,409.67	0.00	0.00	-4,409.67
2.1.4.02	TAXAS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	0.0	-197.02	0.00	0.00	-197.02
2.1.4.02.00002	FIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO A RECOLHER	0.0	-177.62	0.00	0.00	-177.62
2.1.4.02.00006	CONTRIB. SING. DE EMPREG. A RECOLHER	0.0	-19.40	0.00	0.00	-19.40
2.4	PATRIMONIO SOCIAL	0.0	-5,382,652.87	0.00	0.00	-5,382,652.87
2.4.5	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0.0	-5,382,652.87	0.00	0.00	-5,382,652.87
2.4.5.01	LUCROS ACUMULADOS	0.0	-5,596,785.40	0.00	0.00	-5,596,785.40
2.4.5.01.00002	LUCRO DO PERIODO	0.0	-5,596,785.40	0.00	0.00	-5,596,785.40
2.4.5.03	SUPERAVIT DO DEFICIT ACUMULADO	0.0	216,132.53	0.00	0.00	216,132.53
2.4.5.03.00001	SUPERAVIT DOS EXERCICIOS ANTERIORES	0.0	-31,256.55	0.00	0.00	-31,256.55
2.4.5.03.00002	SUPERAVIT DO PERIODO	0.0	247,389.08	0.00	0.00	247,389.08
TOTAL GERAL -- PASSIVO			-5,387,259.56	0.00	0.00	-5,387,259.56

3	CONTAS DE RESULTADOS	220.7	460,243.07	1,015,823.67	0.00	1,476,066.74
3.1	CUSTOS DOS SERVICOS	220.7	460,243.07	1,015,823.67	0.00	1,476,066.74
3.1.0	DESPESAS COM PESSOAL	168.8	193,040.55	325,775.22	0.00	518,815.77

3.1.0.01	DESPESAS COM PESSOAL	168.8	193,040.55	325,775.22	0.00	518,815.77
3.1.0.01.00001	ORDENADOS E SALARIOS	172.2	125,293.57	215,754.52	0.00	341,048.09
3.1.0.01.00006	INSS	172.1	52,085.74	89,633.86	0.00	141,719.60
3.1.0.01.00007	FGTS	130.2	15,661.24	20,386.84	0.00	36,048.08
3.1.1	CUSTOS DIRETOS	258.2	267,202.52	690,048.45	0.00	957,250.97
3.1.1.02	DESPESAS OPERACIONAIS	237.4	259,071.74	615,141.60	0.00	874,213.34
3.1.1.02.00011	HONORARIOS CONTABEIS	173.3	37,500.00	65,000.00	0.00	102,500.00
3.1.1.02.00012	ALUGUEIS	261.9	20,000.00	52,380.00	0.00	72,380.00
3.1.1.02.00017	LUZ	109.1	7,085.00	7,729.00	0.00	14,814.00
3.1.1.02.00018	TELEFONE	110.1	72,642.56	86,028.00	0.00	158,670.56
3.1.1.02.00021	MATERIAL DE EXPEDIENTE	0.0	0.00	14,760.00	0.00	14,760.00
3.1.1.02.00024	MATERIAL DE LIMPEZA	0.0	0.00	3,650.00	0.00	3,650.00
3.1.1.02.00025	CUSTOS COM INSTALACOES	0.0	590.00	0.00	0.00	590.00
3.1.1.02.00036	DESPESAS COM ALIMENTACAO	30.2	4,200.00	3,370.00	0.00	7,570.00
3.1.1.02.00040	COPIAS E IMPRESSOES	27.7	17,250.00	4,790.00	0.00	22,040.00
3.1.1.02.00041	DESPESAS DIVERSAS	0.0	0.00	8,226.00	0.00	8,226.00
3.1.1.02.00042	CONTRIBUICAO SINDICAL	0.0	5,712.68	0.00	0.00	5,712.68
3.1.1.02.00046	DESPESA COM CONDUCAO URBANA	127.6	27,090.00	34,580.00	0.00	61,670.00
3.1.1.02.00047	TAXA DE CONDOMINIO	141.4	24,919.00	35,245.00	0.00	60,164.00
3.1.1.02.00050	SERVICOS DE TECNICOS	276.0	5,400.00	9,383.00	0.00	12,783.00
3.1.1.02.00059	JORNAIS E REVISTAS	0.0	0.00	296,000.00	0.00	296,000.00
3.1.1.02.00061	PORTES E TELEGRAMAS	0.0	38,452.10	0.00	0.00	38,452.10
3.1.1.03	DESPESAS TRIBUTARIAS	0.0	0.00	48,577.52	0.00	48,577.52
3.1.1.03.00017	IPTU- IMPOSTO FUNDIAL TERRIT. URBANO	0.0	0.00	48,577.52	0.00	48,577.52
3.1.1.04	DESPESAS FINANCEIRAS	323.8	8,130.78	26,329.33	0.00	34,460.11

CONTA	TÍTULO DA CONTA	IVM	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
3.1.1.04.00002	DESPESAS NANCARIAS	1090.2	410.00	4,470.00	0.00	4,880.00
3.1.1.04.00006	IPW	283.1	7,720.78	21,859.33	0.00	29,580.11

TOTAL GERAL -- CONTAS DE RESULTADOS 460,243.07 1,015,823.67 0.00 1,476,066.74

4	RECEITAS OPERACIONAIS	141.0	-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04
4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	141.0	-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04
4.1.1	RECEITA BRUTA DE VENDAS	141.0	-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04
4.1.1.01	VENDAS DE PRODUTOS	141.0	-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04
4.1.1.01.00021	MENSALIDADES	141.0	-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04
TOTAL GERAL -- RECEITAS OPERACIONAIS ...			-1,758,008.15	0.00	2,478,234.89	-4,236,243.04

5	RECEITAS NAU OPERACIONAIS	131.7	-1,633,156.72	0.00	2,151,135.35	-3,784,292.07
5.1	RECEITAS NAU OPERACIONAIS	131.7	-1,633,156.72	0.00	2,151,135.35	-3,784,292.07
5.1.1	RECEITAS NAU OPERACIONAIS	131.7	-1,633,156.72	0.00	2,151,135.35	-3,784,292.07
5.1.1.02	RECEITAS EVENTUAIS	131.7	-1,633,156.72	0.00	2,151,135.35	-3,784,292.07
5.1.1.02.00001	RENDIMENTOS SOBRE APLICACOES FINANCEIRAS	180.9	-69,547.79	0.00	131,408.09	-200,956.68
5.1.1.02.00006	RENDIMENTOS S/APLICACAO CUB	119.6	-1,107,096.90	0.00	1,323,753.73	-2,430,850.63
5.1.1.02.00007	RENDIMENTOS S/APLICACAO COMODIT	152.5	-456,512.03	0.00	695,972.73	-1,152,484.76
TOTAL GERAL -- RECEITAS NAU OPERACIONAIS			-1,633,156.72	0.00	2,151,135.35	-3,784,292.07

TOTAL CONTAS DEVEDORAS : 15,407,794.67

TOTAL CONTAS CREDITORAS : 15,407,794.67

DIFERENCA : 0.00

ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF

DIOGENES PEREIRA DA SILVA.
376.324.196-20
6.326-10.

Perfil de um advocefeano

Foi na labuta como Advogado da CEF, durante 26 anos, que o Dr. Gilberto Augusto Monteiro Chaves, atual superintendente regional do Pará, pôde aprimorar sua visão como administrador, como ele próprio reconhece. Do alto de uma experiência acumulada ao longo dos 32 anos de atividades ininterruptas na CEF, o nosso entrevistado enfatiza a necessidade de um melhor aparelhamento das unidades jurídicas, reconhecendo sua importância e preconizando, inclusive, a ampliação do quadro de advogados da empresa.

JDA — O Sr. é sócio-fundador da ADVOCEF. Como vê a nossa entidade representativa?

Dr. Gilberto Chaves — Em primeiro lugar a vejo com o maior respeito. Em segundo lugar como uma necessidade para o fortalecimento da classe dos advogados, enquanto atividade profissional específica, direcionada não só para a defesa dos seus legítimos interesses, como também para o fortalecimento do diálogo e do conhecimento entre os advogados em proveito, no fundo, da própria empresa.

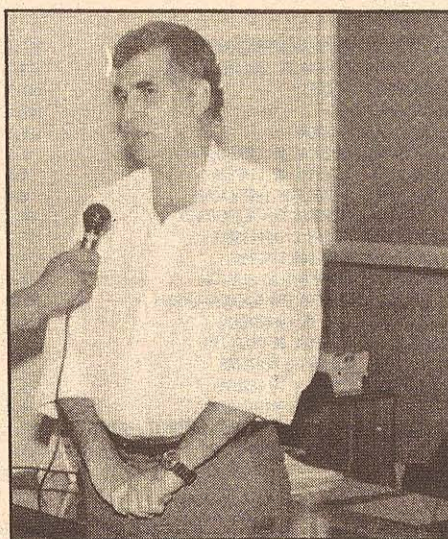
JDA — Na sua análise, qual o papel do advogado na empresa?

.....
“... que a demanda imposta aos jurídicos teve e tem um crescimento maior que o provimento dos reforços adquiridos...”

Dr. Gilberto Chaves — O papel do advogado é de natureza fundamental, pois sem ele a empresa perderia, de certo, o seu rumo legal e não dissolveria as suas pendências cotidianas, nem absorveria os seus graves problemas, alguns dos quais desdobrados ao longo do tempo.

JDA — Sobre a estrutura dos órgãos jurídicos da CEF, qual a sua opinião?

Dr. Gilberto Chaves — Vejo-a com preocupação. Ressalto entretanto o grande esforço, já feito pela CEF, através de ações implementadas pela COJUR,



que levaram a CEF a promover recentemente mais um concurso para advogados. Ocorre, e vai aí a necessidade premente do advogado, que a demanda imposta aos jurídicos teve e tem um crescimento maior que o provimento dos reforços adquiridos, em todas as frentes, mas notadamente na esfera judicial, onde o advogado da CEF atua, na quase totalidade dos Estados, pressionado pelo volume de processos a seu cargo, e pelo universo abrangente da atuação da empresa com a sociedade. Daí, talvez, a conveniência de um estudo pela COJUR para uma melhor distribuição dos profissionais na empresa e, porque não, um novo concurso?

.....
“... sei e posso definir claramente como é importante a boa assessoria do órgão jurídico”

JDA — O que o Sr. tem feito, como Superintendente Regio-

nal, para o aprimoramento da Unidade Jurídica do seu Estado?

Dr. Gilberto Chaves — Praticamente tudo que está ao meu alcance, não só porque é necessário, como também para atender aos reclamos da COJUR e da Presidência da CEF, de melhor aparelhar os Jurídicos Regionais. Dessa forma, tive a oportunidade de reinaugurar, no ano passado, as novas dependências físicas do nosso Jurídico, dobrando o seu espaço físico, na presença do titular da COJUR. Hoje estamos trabalhando para dotar o JURIR/PA de melhores equipamentos, especialmente na área de informática.

JDA — O Sr. já foi Chefe de Jurídico. Hoje encontra-se co-

.....
“A CEF precisa é de sintonia entre todos aqueles que a fazem”

mo Superintendente Regional. Qual o seu sentimento, agora, da importância da Unidade Jurídica?

Dr. Gilberto Chaves — A pergunta é boa porque me dá a chance de repetir o que tenho dito nas minhas peregrinações: o quanto é essencial a unidade jurídica no dia-a-dia da empresa. Assim, como Superintendente, da outra margem do rio, com a visão administrativa, sei e posso definir claramente como é importante a boa assessoria do órgão jurídico, não só ao Superintendente como às demais áreas

administrativas sob o seu comando, pois sem esta inestimável segurança legal dificilmente conseguiríamos ter a atenção voltada, quase exclusivamente, para a área negocial da empresa.

JDA — E como vai a Superintendência do Pará?

Dr. Gilberto Chaves — A SUPERREG/PA, a propósito, (teve) alcançou um excelente desempenho na área comercial, registrado no segundo semestre de 1993 na apuração das metas em nível nacional, onde ficamos em 3º lugar na captação de depósito, além da 5ª colocação na campanha de venda de seguros e do 1º lugar, proporcionalmente, na campanha CEF/CREDICARD. São resultados expressivos devidos, sem dúvidas, ao desempenho da área comercial envolvida, notadamente do corpo gerencial da empresa. Na verdade é uma vitória de todos os que fazem a Superintendência Regional do Pará. Finalizando, gostaria de ressaltar o sucesso obtido na campanha de combate à fome e à miséria, abraçada com muita garra, carinho e responsabilidade por todos os colegas da SUPERREG/PA, fortalecendo a imagem da CEF perante a sociedade paraense, de uma instituição com compromissos cada vez mais voltados para o social.

JDA — Fale sobre a propalada terceirização dos serviços jurídicos, defendida pela AGECEF?

Dr. Gilberto Chaves — Meu caro amigo, a CEF precisa é de sintonia entre todos aqueles que a fazem. Todos têm, entre si, uma interdependência e devem ter uma clara visão dos objetivos da CEF, os quais só podem ser perseguidos e alcançados com a união de todos. É necessário, assim, termos harmonia para o nosso permanente fortalecimento como entidade. É nisto que devemos pensar...

Concurso público. Ilegalidade inexistente

Decisão nº 10/91 — Plenário (Sessão Administrativa) TC-27.290/91-3, DOU de 3-12-91.

1. Processo nº TC-27.290/91-3.
2. Classe e Assunto: Administrativo. O Representante do Ministério Público Federal, a quem está afeita, administrativamente, competência para propor ação civil pública, solicita suspensão do processo seletivo interno para Analista de Finanças e Controle Externo, realizado simultaneamente com o Concurso Público para o mesmo cargo.

3. Interessado: Procuradoria da República.
4. Relator: Ministro Homero Santos.
5. Órgão de Instrução: Secretaria Jurídica Sejur.
6. Órgão de Deliberação: Plenário.
7. Decisão: Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

Conhecer do expediente do nobre Representante do Ministério Público Federal para responder na forma proposta no parecer da Sejur.

Reconhecer que, enquanto não for julgada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal das disposições da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), devem as mesmas prevalecer junto aos órgãos públicos, conforme precedentes apontados no voto do Ministro-Relator.

Mandar transmitir, para melhor e superior apreciação da Autoridade que subscreve o Ofício dirigido à esta Corte, cópias de todas as peças que compõem os presentes autos, inclusive Relatório e Voto apresentado em Sessão Plenária Administrativa.

Recomendar a publicação, no Diário Oficial da União e no Boletim Interno, do inteiro teor do Relatório, do Voto e da presente decisão.

8. Data da Sessão 12 de novembro de 1991.
Adhemar Paladini Ghisi — Presidente; Homero Santos — Ministro-Relator. Concurso Interno.

Relatório

Inaugura o presente processo expediente do Ministério Público Federal, subscrito pelo nobre Procurador da República — Dr. Osvaldo José Barbosa Silva, a quem está afeita, administrativamente, a competência para propor ação civil pública em defesa da ordem jurídica e do patrimônio da União Federal (art. 229, inc. III, da CF), através do qual solicita ao Exmº Sr. Ministro Presidente desta Corte de Contas que seja suspensa a realização do concurso "interno" ou torne-o completamente público, "concorrendo os servidores deste e Tribunal como se candidatos comuns fossem, em igualdade com os demais concorrentes, evitando-se enormes complicações administrativas futuramente, caso a interpretação deste e Tribunal de Contas, acerca do art. 37, I, da Constituição Federal, se revele equivocada".

Sustenta S. Exª, dentre outros argumentos, que: "1. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, somente admite a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

2. Isto significa que não é admissível a realização de concurso "interno" beneficiando os servidores deste egrégio Tribunal em detrimento dos cidadãos em geral, inclusive por ofender o princípio de acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos (art. 37, I, da CF)".

Acrescenta, ainda, em seu Ofício nº 732/91-PR/DF, datado de 30.10.91, o seguinte:

"5. Encontra-se para ser ajuizada ação direta de inconstitucionalidade, firmada pelo Exmº Dr. Procurador-geral da República pedindo a declaração de todos os atos normativos, de qualquer natureza, que, a partir de 5.10.88, permitiram ou permitem a investidura em cargo ou emprego público sem prévio concurso público".

Devidamente autuado, foi, com a urgência que a matéria requer, ouvida a d. Sejur, oferecendo ao ensino, exaustivo e fundamentado pronunciamento (fls. 113/121), acompanhado de inúmeras peças instrutivas (fls. 11/112), para fins de subsidiar a decisão de S. Plenário sobre a espécie, concluindo, no mérito, da seguinte forma:

"33. Ora, à luz, do dispositivo, em destaque, as provas do concurso interno deverão apresentar o mesmo grau de dificuldade e complexidade das do externo, exigindo-se dos candidatos, em ambas as situações, os mesmos requisitos. Quando da seleção, ora promovida, aplicaram-se aos concorrentes dos certames interno e público as mesmas provas, em obediência às normas estabelecidas na aludida Resolução Administrativa nº 113/91. Não houve, como se vê, intenção ou vontade manifesta de amparar e proteger os servidores da Casa, pelo contrário, dispensou-se idêntico tratamento a eles e a todos os demais participantes, numa demonstração inequívoca de lisura e moralidade, respeito à ordem legal e aos princípios fundamentais do Direito e da Justiça.

34. Por essas razões e esclarecimentos prestados, não nos parece, permissão máxima venia, cabível a adoção das providências alvitradas pelo ilustre Representante do Ministério Público, vez que o processo seletivo aplicado, neste órgão não contraria preceitos legais e entendimentos vigentes, até mesmo porque disposições similares foram adotadas, após a promulgação da Carta Política de 1988, na Excelsa Corte de Justiça, no Superior Tribunal de Justiça, no e Superior Tribunal Militar, em outros insígnies Colegiados e no Poder Legislativo, a exemplo da vasta documentação anexa a este processo".

É o relatório.

Voto

As normas autorizadas de seleção interna, no âmbito deste Tribunal de Contas da União (cf. Resoluções Administrativas nºs 112 e 113/91, DOU de 15.8.91, e Edital de Concurso Público e Interno nº 1/91, DOU de 29.8.91), preliminarmente impugnados pelo Ministério Público Federal e ora tão bem defendidas pela Sejur, estão baseadas em voto por mim proferido, na Sessão de 8 de agosto de 1991, publicado no Boletim Interno nº 42/91, Anexo III.

Por isso, a título de acréscimo ao referido Parecer Jurídico da Sejur, principio meu voto examinando os fundamentos então oferecidos ao Plenário que, nesta oportunidade, considero importante incorporá-los ao

A propósito de tema muito em voga, ou seja, a possibilidade de provimento de cargo público mediante promoção e ascensão, publicamos decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União

processo em pauta, razão pela qual passo a reproduzir os trechos mais significativos.

"As questões debatidas nos presentes autos, ora trazidas à apreciação deste egrégio Plenário, são originárias e estão analisadas em quatro processos e podem ser resumidas da seguinte forma:

a) TC-13.705/91-9 — cogita de Projeto de Resolução Administrativa, regulamentando os institutos da Progressão e Ascensão Funcionais, no âmbito do TCU, adotando, no que couber, os procedimentos em uso no Senado Federal, em obediência à decisão do Plenário de 2.4.91, formada, por maioria, no TC-20.652/90-0-Adm. (Bl. nº 29/91), cujas proposições, apresentadas pela Comissão constituída de quatro membros (fl. 1), são feitas em caráter provisório, "enquanto não forem regulamentados os referidos institutos", previstos na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), que, em seu art. 8º, estabelece dentre as formas de provimento dos cargos públicos a promoção (inc. II) e a ascensão (inc. III).

Prevalência e prioridade do Concurso Público para ingresso no Serviço Público.

O principal e mais relevante aspecto a ser debatido na espécie, é, sem dúvida nenhuma a coexistência, após a promulgação da nova Constituição Federal de 5.10.88, dos Institutos da Progressão e Ascensão Funcionais, porquanto o texto da Lei Maior trouxe, inequivocamente, uma rigorosa proposta de democratizar o ingresso no Serviço Público e, ao mesmo tempo, moralizar o preenchimento das funções públicas, proporcionando, sem favoritismo, igualdade de condições a todos, para a acessibilidade dos cargos de carreira nos órgãos, entidades e repartições da Administração Pública.

Aliás, exatamente nesse ponto, depois de acolher e incorporar, ao texto do Projeto, praticamente, todas as emendas, sugestões e colaborações recebidas, em especial as do eminente Ministro Paulo Afonso, pela expressiva e louvável iniciativa, que nos depaamos com propostas contraditórias. Senão vejamos:

a) embora a Constituição Federal, de um lado, estabeleça que não existe outra forma de acesso e ingresso na Administração Pública afora o concurso público (art. 37, II), por outro, impõe a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos (art. 39);

b) uma vez editada a Lei do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), permitindo-se expressamente como formas de provimento de cargo público a promoção e a ascensão (art. 8º, II e III), fixando, ainda, que (art. 10, parágrafo único):

"Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos".

c) em decorrência dessa previsão, o órgão Central de Pessoal Civil do Poder Executivo (SAF/PR) divulgou a Orientação Normativa nº 2 (in DO de 20.12.90, p. 24.895), segundo a qual enquanto não forem regulamentados os referidos institutos, podem ser aplicadas, com base na regulamentação anterior, a Progressão e Ascensão Funcionais;

d) logo em seguida, houve por bem este egrégio Tribunal, por maioria, deliberar (em Sessão de 2.4.91-TC-20.652/90-0 — Bl. nº 29/91), acolhendo voto condutor do eminente Ministro decano Luciano Brandão, pela subsistência de tais institutos, mandando, na oportunidade, adotar neste Tribunal os mesmos procedimentos em uso no Senado Federal para concessão de Progressão e Ascensão Funcionais.

e) acontece que, no Senado Federal, ainda não foram aprovados os novos critérios para Progressão e Ascensão Funcionais, vigorando até agora a sistemática anterior que fazia prevalecer o processo seletivo sobre o concurso público, ou seja, só haveria concurso público para as vagas remanescentes depois de realizada a Progressão e Ascensão (art. 396, § 2º, do Regulamento do Senado Federal), o que nos parece incompatível com a nova ordem jurídico-constitucional, embora seja perfeitamente admissível a coexistência do concurso público — que deve ser prevalente e prioritário — com outras formas de provimento;

f) diante dessa realidade, enquanto o nobre Ministro Paulo Afonso, com a já mencionada Emenda aos arts. 17 e 18 do Projeto, propõe o mesmo procedimento do Senado Federal, acima salientado (o que inviabilizaria a realização imediata do Concurso Público, como previsto, divulgado e até noticiado), o eminente Ministro Carlos Átila alerta para a existência da Ação Civil Pública, cumulada com pedido liminar (Proc. nº 528/90 — 4ª Vara Federal do Distrito Federal), promovida pelo Ministério Público Federal, cujo escopo é justamente demonstrar que, após 5.10.88, a Constituição Federal em vigor não recepcionou institutos jurídicos que os administradores insistem em aplicar (ascensão funcional);

g) a partir de tudo isso, a questão, talvez, só não se tornará mais complexa, divergente e insuperável graças a uma ligeira intemperalidade, uma vez constatado que a apontada medida judicial foi elaborada e ajuizada antes da edição da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), que prevê, como já ressaltado, o provimento de cargo público, mediante promoção e ascensão, bem assim pela circunstância especial tranquilizadora de já na vigência da nova Constituição terem sido reconhecidos expressamente pela Câmara dos Deputados (Resolução nº 30, de 1990, arts. 36/45) e pelo Senado Federal (c.f. Projeto de Resolução nº 19, de 1990, arts. 12 e 13) os

institutos de Progressão e Ascensão Funcionais, sob capitulo denominado de Desenvolvimento Funcional.

Classificações distintas para Concurso Público. Progressão e Ascensão

Como se percebe da leitura dos Projetos, as vagas oferecidas serão divididas e reservadas para situações distintas do Concurso Público, Progressão e Ascensão Funcionais, gerando, por via de consequência, classificações distintas.

E, nesse aspecto, a matéria deve ser analisada minuciosamente para que não paire nenhuma dúvida, uma vez que a doutrina e a jurisprudência não discrepam em considerar inaceitável a preterição do direito com desobediência à ordem de classificação, consoante o vetusto, mas sempre vigente, Enunciado nº 15 das Súmulas do STF:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Aliás, tamanha a magnitude desse princípio de moral e justiça, que a atual Carta Magna o elevou ao nível de preceito constitucional (art. 37, IV), verbis:

"Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os demais concorrentes para assumir cargo ou emprego na carreira".

Em consequência, e não poderia ser de outra forma, a Lei nº 8.112/90 dispõe que a nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Ora, o concurso público externo, destinado a facultar o ingresso no serviço público, não se confunde com o processo seletivo interno de progressão e ascensão funcionais, de modo que a realização deste último, com classificação distinta, não se configura nenhuma espécie de burla ao preenchimento das vagas ofertadas ou descumprimento da ordem classificatória, ante a impossibilidade de confrontar competidores inscritos para processo e forma de provimento distintos, à base de pura consideração aritmética das notas, a pretexto de uma pretendida classificação geral.

A verdade é que essa possibilidade pode ser extraída de lições hauridas de inúmeras decisões judiciais, em matéria que, de certo modo, guarda similitude com a hipótese debatida, se bem que com outra conotação, tais como nas situações de classificações regionalizadas, no preenchimento de cargos da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ou em áreas de especializações nos concursos para assessor parlamentar do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, desde que a norma editalícia assim disponha para conhecimento e aceitação obrigatória pelos candidatos ou mesmo quando da realização simultânea do concurso público e certame seletivo interno (Acórdão do ex. TFR na AMS nº 96.950-BA, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite — DJ de 23.2.84, p. 2.107).

De consequente, previstas no Edital de certame as classificações distintas para Concurso Público, Progressão e Ascensão Funcionais, descabe alegar inobservância de classificação geral.

Aliás, depois de todas as discussões e debates sobre a matéria houve por bem o egrégio Plenário aprovar as citadas normas, admitindo expressamente o provimento mediante Concurso Público e Ascensão Funcional.

É certo que existem divergências sobre a coexistência ou não dos referidos institutos a partir da Constituição Federal de 1988, tanto que o próprio Senado Federal (Parecer nº 371, de 25.9.91 — DCN de 27 seg. — posterior, portanto, às deliberações do TCU), consoante trouxe à colaboração e expediente do Ministério Público Federal, ao apreciar a mesma matéria, em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, referente à proposta de Ato da Comissão Diretora, que dispõe sobre a aplicação dos sistemas de ascensão e progressão funcional, depois de constatar que a questão encontrase sub judice, aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7, "devendo, a partir de tal julgamento, firmar jurisprudência a respeito do tema", em essência, assim decidiu.

— A ascensão funcional e a progressão funcional especial são institutos banidos pela Constituição de 1988 (Nelson Carneiro, Presidente, José Paulo Bisol, Relator, Meira Filho, Valmir Campelo, Chagas Rodrigues, Antônio Mariz, Maurício Corrêa, Josaphat Marinho).

Absteve de votar o mérito da matéria por estar o assunto em generalidade e em face da Constituição, segundo consta do parecer, sub judice no Supremo Tribunal Federal, e a decisão desse órgão, como se sabe, prevalece sobre qualquer outra (Lorival Baptista, Cid Sabóia de Carvalho, Amir Lando, Francisco Rollemberg, Mansuelo de Lacerda, Jutahy Magalhães).

Com efeito, no âmbito desta Corte, a questão mereceu mesmo tratamento que tem sido dado, já depois da nova ordem jurídico-constitucional, por inúmeros órgãos da Administração Pública, pela Doutrina e pela própria Jurisprudência Administrativa, conforme, dentre tantos outros, os precedentes a seguir apontados:

a) Supremo Tribunal Federal — Portaria de 27.2.89 (Concede progressão funcional da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária para inspetor de Segurança Judiciária) DJ de 1.8.89.

b) Tribunal Superior Eleitoral Portaria nº 11 de 10.3.89 (Concede progressão funcional da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária para ins-

petor de Segurança Judiciária) — DJ de 15.3.89, p. 3.449.

c) Supremo Tribunal de Justiça Ato Declaratório nº 1, de 2.5.91 (Regulamenta os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais) — DJ de 3.6.91, ps. 7.394/7.

d) Superior Tribunal Militar — Atos de 28.8.91 (Concede Progressão Funcional da categoria Funcional de Auxiliar Judiciário para Técnico Judiciário). Boletim nº 40/91, fl. 1.205;

e) Conselho de Justiça Federal — Ato Regulamentar nº 246, de 11.8.89 (Regulamenta os institutos da Progressão e Ascensão Funcionais) DJ de 14 seg. p. 14.498;

f) Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Edital de Abertura de Inscrições nº 1/89 (Ascensão Funcional) DO de 27.3.89;

g) Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Portaria nº 275, de 19.10.90 (Baixa instruções para o concurso interno de Ascensão Funcional) DJ de 7.12.90;

h) Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Portaria nº 203, de 19.12.90, com base no Ato Regulamentar nº 264/CJF, de 11.9.89 (Concede Progressão Funcional de Auxiliar Judiciário para Oficial de Justiça Avaliador) — DJ de 4.1.91;

i) Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Ato de 20.3.91, com base no Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989 (Disciplina o instituto da Ascensão Funcional) — DJ de 26.3.91, P. 5.851;

j) Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep — Edital de concurso nº 2/89 (Torna público que estarão abertas inscrições para o processo seletivo de Concurso Público e de Ascensão Funcional, de realização simultânea, destinado ao provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle) — DO de 19.10.89, ps. 18.884/6;

l) Consultoria Geral da República — Parecer nº Sr-89, de 11.5.89 (A exigência de concurso público, prevista no art. 37, inc. II, da Constituição, não obsta a Ascensão Funcional DO de 12.5.89, ps. 7.352/5;

— Parecer nº SA-9, de 29.8.89 (A Ascensão Funcional, mesmo quando operada mediante transformação do cargo em emprego ocupado pelo respectivo servidor, não viola os arts. 37, inc. II, e 45, inc. X, da Constituição) DO de 4.9.89, ps. 15.466/7;

m) Secretaria da Administração Federal — Orientação Normativa nº 2 ("Enquanto não vigorar o regulamento previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112, de 1990, a promoção, a progressão ou a ascensão funcional poderão ser efetuadas com base nas normas regulamentares em vigor na data da mesma Lei, desde que exista cargo vago ou esteja legalmente prevista sua realização e independentemente de vaga, bem assim não sejam incompatíveis com as normas pertinentes ao novo regime jurídico") — DO de 20.12.90, p. 24.895.

Fundação Escola Nacional de Administração Pública — Edital de 7.2.91 (Homologa o resultado do final da turma do processo seletivo de Concurso Público e da Ascensão Funcional para Carreira Finanças e Controle, integrante de quadro permanente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) — DO de 7.2.91, p. 2.678;

n) Tribunal de Contas da União — Resolução Administrativa nº 99, de 22.11.89 (Concede Progressão e Ascensão Funcionais de Técnico para Analista de Finanças e Controle Externo);

Decisão de Plenário de 2.4.91, no TC-20.052/90-0 (Fixa a subsistência dos institutos da Progressão e Ascensão Funcionais, Boletim Interno nº 29-91;

— Justificativa da Emenda apresentada pelo Ministro Paulo Afonso ("A Constituição Federal dispõe sobre formas de provimento de cargo público. Trata do provimento originário no caso de investidura, e o provimento derivado, nos casos de reintegração e aproveitamento (Art. 41, §§ 2º e 3º). De igual modo, o art. 8º da Lei nº 8.112/90 abrange outras formas de provimento derivado, a saber reversão, transferência, ascensão, promoção e recomendação").

— Resoluções Administrativas nº 112 e 113/91; (Dispõe sobre o provimento dos cargos da área I, mediante Concurso Público e Ascensão Funcional).

Da mesma forma, não se pode desprezar os ensinamentos doutrinários extraídos das obras mais recentes de autoria de renomados administrativistas pátrios, que admitem o direito à evolução funcional, mediante procedimentos internos, citados no parecer da Sejur:

1) Adilson Abreu Dallari, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed, revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988;

2) Ivan Barbosa Rigolin, Servidor Público e a Constituição de 1988, Editora Saraiva, 1989;

3) José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, revista e ampliada;

4) Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, atualizada pela Constituição de 1988.

Portanto, as normas consagradas pelo TCU não podem ser consideradas equivocadas, como quer o douto Representante do Ministério Público Federal da União, pelo menos enquanto não houver o superior pronunciamento da Suprema Corte.

Por outro lado, só o Edital, que rege o concurso e faz lei entre as partes, admitiu expressamente que 20% (vinte por cento) das vagas, de conformidade inclusive com as mencionadas Normas Gerais reguladoras do certame, seriam destinadas à Ascensão Funcional, não vejo, nesse particular, data venia, como modificar essa previsão regulamentar, uma vez que existirá, não tenho nenhuma dúvida a esse respeito, direito subjetivo adquirido, individualizado, singularizado, próprio dos Servidores do TCU, cuja formação e efetivação desse direito iniciou-se com a inscrição e a realização das provas.

Nessas condições, diante de todo o exposto e acolhendo o parecer da d. Sejur, meu voto é no sentido de que se responda ao nobre Representante do Parquet da forma proposta na lúcida manifestação do órgão de assessoramento Jurídico desta Corte, com os acréscimos ora oferecidos à deliberação deste egrégio Plenário

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991
Homero Santos, Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO § JURISPRUDÊNCIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 28 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor — URV e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a **UNIDADE REAL DE VALOR — URV**, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se REAL.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em REAL, serão grafadas precedidas do símbolo RS.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do REAL tratada no caput do art. 2º, o cruzeiro real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar de 28 de fevereiro de 1994, determinará a data da primeira emissão do REAL, que será divulgada com antecedência mínima de trinta e cinco dias.

§ 2º A partir da primeira emissão do REAL, as atuais cédulas e moedas representativas do cruzeiro real continuarão em circulação como meios de pagamento até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o cruzeiro real e o REAL fixada pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 3º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do REAL, fixará a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º A perda de poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

§ 3º O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o cruzeiro real e a URV.

Art. 5º O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal, e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do REAL prevista no artigo 3º, serão obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 8º Até a emissão do REAL, será obrigatória a expressão de valores em cruzeiro real, facultada a concomitante expressão em URV, ressalvado o disposto no art. 33:

- I — nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;
- II — nas etiquetas e tabelas de preços;
- III — em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10;
- IV — nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;
- V — nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

§ 1º Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos exclusivamente em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, ressalvado o disposto no art. 16 desta Medida Provisória.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

Art. 9º Até a emissão do REAL, é vedado o uso da URV nos orçamentos públicos.

Art. 10. Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias serão obrigatoriamente expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 18 e 21.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que sua periodicidade seja anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Medida Provisória.

Art. 12. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a estipulação de cláusula de revisão de preços com periodicidade inferior a um ano.

Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados em cruzeiros reais antes de 15 de março de 1994 e que venham a ser convertidos em URV.

Art. 14. Nas licitações em andamento, a autoridade pública adotará providências para que o contrato a ser firmado obedeça ao disposto nos artigos 11 e 12, podendo o contrato ser firmado em cruzeiros reais, desde que haja previsão de aditamento contratual para adequação às disposições desta Medida Provisória, observado o disposto no § 1º do art. 15.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, inclusive as especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União proporão às partes interessadas, dentro do prazo de quinze dias contados da publicação dos critérios a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, a conversão, em URV, dos valores dos contratos vigentes, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º O Poder Executivo fixará os termos e condições a serem observados na proposta a que se refere o caput deste artigo, vedada a alteração da periodicidade dos pagamentos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem co-

mo os respectivos órgãos, entidades e empresas a eles subordinados, ou por eles controlados, integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, deverão observar, no que couber, o disposto neste artigo e no art. 14 desta Medida Provisória.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, e regidos pela legislação específica:

- I — as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II — os depósitos de poupança;
- III — as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);
- IV — as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;
- V — as operações de arrendamento mercantil;
- VI — as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;
- VII — as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;
- VIII — os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;
- IX — as operações nos mercados de liquidação futura;
- X — os consórcios; e
- XI — as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do REAL, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

Art. 17. O salário mínimo é convertido em URV em 1º de março de 1994:

- I — dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

- I — dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

- a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV.

§ 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas mensalmente em URV pelo valor desta na data do pagamento.

§ 4º Para os trabalhadores que receberem antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo terceiro salário, cada parcela será computada na data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

§ 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

§ 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.

§ 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses.

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

- I — dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em UFIR nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os

salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

- I — dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º O Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, publicarão as tabelas de vencimentos e soldos expressas em URV para os servidores do Poder Executivo, nos termos deste artigo.

§ 8º As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, observado o disposto neste artigo.

Art. 22. O disposto no artigo 21 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

Art. 23. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 24. Serão obrigatoriamente expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º Quando, em razão de dificuldades operacionais não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

- I — a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;
- II — a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo o pagamento na folha salarial subsequente.

§ 2º Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.

Art. 25. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 18 e 26 desta Medida Provisória, continuarão asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários.

Art. 26. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 25, no mês da respectiva data base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 18, com observância do seguinte:

- I — calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

- I — calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e
- II — convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que previjam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 27. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de janeiro de 1995:

- I — calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e
- II — extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º — Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 21 e no art. 22 desta Medida Provisória.

§ 2º — Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

Art. 28. Nas contratações efetuadas a partir da publicação desta Medida Provisória, o salário será obrigatoriamente expresso em URV.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Medida Provisória, às verbas rescisórias será acrescida uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 30. Até a primeira emissão do REAL, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao da competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, "pro rata die", calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 31. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de Renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

- I — rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor deste no mesmo mês;
- II — rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

- a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;
- b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 32. A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 33. Os preços públicos e as tarifas de serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo ministro da Fazenda.

§ 1º — Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidos em URV, serão convertidos em REAL, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no caput deste artigo.

§ 2º — Enquanto não emitido o REAL, na forma prevista nesta Medida Provisória, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revisados e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em um prazo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º — Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º — A justificativa a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 35. A Taxa Referencial — TR, de que tratam o artigo 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o artigo 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média de depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. — Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 36. O cálculo dos índices de correção monetária no mês em que se verificar a emissão do REAL de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. — Observado o disposto no Parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculada de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

Art. 37. A partir de 1º de julho de 1994, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE deixará de calcular e divulgar o Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM.

Parágrafo único. — O IBGE calculará e divulgará o IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 26.

Art. 38. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º — As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor".

Art. 39. Os valores da Contribuição Sindical, de que trata o Capítulo III, do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Art. 40. Ficam invalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e nº 457, de 30 de março de 1994, com exceção das conversões para URV dos valores das tabelas de vencimentos e das tabelas de funções de confiança e gratificadas calculados mediante a utilização de URV diferente da do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Art. 41. — Observado o disposto no § 5º do art. 19, no parágrafo único do art. 20, nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 26 e no parágrafo único do art. 37 desta Medida Provisória ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993; e demais disposições legais em contrário.

Art. 41. — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.